



MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 1048/ 2014-CMS
Autoria: Vereador Adelson Rocha

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA
OCUPAR, OS CARGOS OU FUNÇÕES
DE SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO,
ORDENADORES DE DESPESAS,
DIRETORES DE EMPRESAS DE
ESTATAIS, SOCIEDADES DE
ECONOMIA MISTA, FUNDAÇÕES E
AUTARQUIAS NO MUNICÍPIO DE
SANTANA E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 30º, parágrafos 3º e 7º da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que Câmara Municipal de Santana, **APROVOU** e ele **PROMULGA**, a seguinte lei;

Art. 1º - Ficam vedados de ocupar cargos ou funções de Secretários do Município, Ordenadores de Despesas, Diretores de Empresas Estatais, Sociedade de Economia Mista, Fundações e Autarquias do Município de Santana os que estiverem incluídos nas seguintes hipóteses que visam à probidade e a moralidade administrativa.



MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

I – Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica, no período remanescente nos 08 (oito) anos subseqüentes ao termino do mandato para a qual tenham sido eleitos.

II- Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão.

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgada ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ate o transcurso, do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes de,

- a) Contra a economia popular, a fé publica, a administração publica e o patrimônio público,
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência,
- c) Contra o meio ambiente e a saúde publica,
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade,
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício de função publica,
- f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores,
- g) De trafico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crime hediondos,
- h) De redução à condição análoga a de escravo,
- i) Contra a vida e a dignidade sexual e
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

V – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão,

VI – Os detentores de cargo administrativo pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da decisão,

VII – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da eleição,

VIII- Os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da renúncia,

IX- Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento



MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

ilícito, desde a condenação ou o transito em julgado ate o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena,

X- Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

XI- Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo 08 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude,

XII – Os que forem demitidos do serviço publico em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário,

XIII – A pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 08 (oito) anos após a decisão,

XIV- Os magistrados e os membros do Ministério Publico que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntaria na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos,

Parágrafo Único – A vedação prevista no inciso III, alínea (a), deste artigo, não se aplica aos crimes culposos e aqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.



MUNICÍPIO DE SANTANA
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Artigo 2º - O Ministério Público Estadual deverá manter o acompanhamento das nomeações realizadas pelo Prefeito Municipal de Santana para os cargos ou funções públicas especificadas no artigo 1º, a fim de verificar eventuais descumprimentos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Artigo 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Santana-AP-02 de abril de 2014.

VEREADOR FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA